



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 114, DE 2019

(Da Sra. Bia Kicis e outros)

Altera o art. 50 da Constituição Federal, para incluir os Reitores de Universidades Federais no rol de autoridades que podem ser convocadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, ou por qualquer de suas Comissões, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-290/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional altera o art. 50 da Constituição Federal, para incluir os Reitores de Universidades Federais no rol de autoridades que podem ser convocadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, ou por qualquer de suas Comissões, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado.

Art. 2º O art. 50 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e Reitores de Universidades Federais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposta de emenda à Constituição visa corrigir lacuna na abrangência da função fiscalizatória do Poder Legislativo, por meio da inclusão dos Reitores de Universidades Federais no rol de autoridades que podem ser convocadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, ou por qualquer de suas Comissões, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado.

Em síntese, a proposição fundamenta-se no fato de que os Reitores de Universidades Federais desempenham importante função na gestão de montantes significativos do orçamento público, cabendo-lhes planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar todas as atividades das universidades, enquanto instituições vinculadas ao Poder Executivo Federal. Essa razão, por si só, já justifica o interesse de o Congresso Nacional convocar tais autoridades para prestarem informações sobre assunto previamente determinado.

Fato é que, em razão da complexa estrutura administrativa responsável pela gestão do ensino superior no país, o exercício da função fiscalizatória do Congresso Nacional fica prejudicado pela impossibilidade de convocação dos Reitores de Universidades Federais, para prestarem informações sobre assuntos relevantes para a educação do país. Por ser a reitoria o órgão executivo máximo de uma Universidade, nada mais razoável do que possibilitar a convocação do Reitor para prestar esclarecimentos aos representantes do povo.

Em uma perspectiva ampliada, essa proposição deve ser compreendida como um esforço institucional de fortalecimento da função fiscalizatória do Poder Legislativo Federal, exercida pelo Congresso Nacional, ao lado da tradicional função legislativa.

É que, conforme o desenho institucional elaborado pela Constituição Federal de 1988, compete ao Poder Legislativo, além da função essencialmente legislativa, de editar atos normativos que instituem direitos e criam obrigações, a função de fiscalização, que consubstancia o princípio republicano segundo o qual os cidadãos, diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, podem fiscalizar o governo, verificando a adequada aplicação dos recursos públicos e o respeito às normas aplicáveis a cada órgão ou função governamental.

No tocante à função fiscalizatória, o art. 49, X, da Constituição atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para *“fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”*.

Tal mister, conforme previsto no art. 71 da Carta Constitucional, é desempenhado com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), ao qual compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, aí incluídas as universidades. Nesse processo, contudo, a *“autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial”* subsiste incólume à fiscalização, conforme determina o art. 207 da Lei Fundamental.

Da mesma forma em que a possibilidade de convocação, pelo Congresso Nacional, de Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente,

informações sobre assunto previamente determinado, é absolutamente compatível com o princípio da separação dos Poderes (CRFB/88, art. 2º, *caput*), a inclusão de Reitores das Universidades Federais nesse rol de autoridades, passíveis de convocação pelo Congresso Nacional, em nada ofende a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial atribuída constitucionalmente a essas entidades.

A Constituição de 1988 consagrou, pela primeira vez, o princípio da autonomia universitária, contemplando-a em três vertentes: (1) autonomia didático-científica; (2) autonomia administrativa; e (3) autonomia de gestão financeira e patrimonial.

A autonomia didático-científica implica que as universidades têm plena liberdade para definir currículos, abrir e fechar cursos, definir suas linhas prioritárias e mecanismos de financiamento da pesquisa, ter independência em relação a conselhos de educação, conselhos profissionais e conselhos de pesquisa. Fundamenta-se, portanto, na ideia de direção própria do ensino e da pesquisa.

As duas outras, autonomia administrativa e autonomia de gestão financeira e patrimonial, significam, em conjunto, que as universidades poderão se organizar internamente como melhor lhes convier, aprovando seus próprios estatutos, adotar, ou não, o sistema departamental, o regime de crédito, a estrutura de câmaras e assim por diante, e que, para tanto, terão dotação orçamentária global, com plena liberdade para remanejamento de recursos entre itens de pessoal, custeio e capital, podendo, ademais, constituir patrimônio próprio, ter liberdade para obter rendas de vários tipos e utilizar esses recursos como melhor lhe convenha. Trata-se, portanto, no direito de elaborar normas próprias de organização interna e de gerir com autonomia os recursos públicos financeiros.

Não é necessário muito esforço argumentativo para demonstrar que a autonomia universitária não estaria ameaçada com a possibilidade de convocação, pelo Congresso Nacional, de Reitores de Universidades Federais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado. A experiência brasileira de convocação de Ministros de Estados e outras autoridades, consagrada pela Carta Política há mais de trinta anos, desautoriza qualquer especulação nesse sentido.

Fato é que o Congresso Nacional tem o poder de realizar fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial dos atos do Poder Executivo e da administração indireta, tendo, como ferramenta para fiscalizar o Executivo, dentre outras, a Convocação de ministros de Estado, prerrogativa que, pelas razões acima, deve ser estendida aos Reitores de Universidades Federais, na forma ora proposta.

Em nome do princípio republicano (CRFB/88, art. 1º, *caput*) e do poder fiscalizatório atribuído ao Congresso Nacional (CRFB/88, art. 49, X) é natural que o Congresso Nacional possa convocar Reitores de Universidades Federais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, a exemplo do que já ocorre com os Ministros de Estado e demais autoridades diretamente vinculadas à Presidência da República.

Convictos de que à autonomia das universidades deve corresponder o cumprimento das finalidades maiores a que se destinam, e tal cumprimento inclui a legalidade e adequação dos atos praticados por seus gestores, sob estrita fiscalização do Congresso Nacional, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2019.

Deputada BIA KICIS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0114/19

Autor da Proposição: BIA KICIS E OUTROS

Data de Apresentação: 11/07/2019

Ementa: Altera o art. 50 da Constituição Federal, para incluir os Reitores de Universidades Federais no rol de autoridades que podem ser convocadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, ou por qualquer de suas Comissões, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	193
Não Conferem	005
Fora do Exercício	000
Repetidas	000
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	199

Confirmadas

1	ABOU ANNI	PSL	SP
2	ACÁCIO FAVACHO	PROS	AP
3	ADOLFO VIANA	PSDB	BA
4	ADRIANA VENTURA	NOVO	SP
5	AÉCIO NEVES	PSDB	MC
6	AFONSO MOTTA	PDT	RS
7	AJ ALBUQUERQUE	PP	CE
8	ALCIDES RODRIGUES	PATRIOTA	GC
9	ALEXIS FONTEYNE	NOVO	SP
10	ALINE SLEUTJES	PSL	PR
11	ALTINEU CÔRTEZ	PL	RJ
12	ANDRÉ ABDON	PP	AP
13	ANDRÉ FERREIRA	PSC	PE
14	ANDRÉ JANONES	AVANTE	MC
15	AROLDI MARTINS	PRB	PR
16	ARTHUR LIRA	PP	AL
17	AUGUSTO COUTINHO	SOLIDARIEDADE	PE
18	BALEIA ROSSI	MDB	SP
19	BETO PEREIRA	PSDB	MS
20	BETO ROSADO	PP	RN
21	BIA KICIS	PSL	DF

22	BIBO NUNES	PSL	RS
23	BILAC PINTO	DEM	MG
24	BOSCO COSTA	PL	SE
25	BOSCO SARAIVA	SOLIDARIEDADE	AM
26	CABO JUNIO AMARAL	PSL	MG
27	CACÁ LEÃO	PP	BA
28	CAPITÃO ALBERTO NETO	PRB	AM
29	CAPITÃO AUGUSTO	PL	SP
30	CAPITÃO WAGNER	PROS	CE
31	CARLA ZAMBELLI	PSL	SP
32	CARLOS GOMES	PRB	RS
33	CARLOS JORDY	PSL	RJ
34	CAROLINE DE TONI	PSL	SC
35	CELINA LEÃO	PP	DF
36	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GC
37	CELSO MALDANER	MDB	SC
38	CHARLLES EVANGELISTA	PSL	MG
39	CHRIS TONETTO	PSL	RJ
40	CLARISSA GAROTINHO	PROS	RJ
41	CLAUDIO CAJADO	PP	BA
42	CORONEL ARMANDO	PSL	SC
43	CORONEL TADEU	PSL	SP
44	DANIEL COELHO	CIDADANIA	PE
45	DANIELA DO WAGUINHO	MDB	RJ
46	DARCI DE MATOS	PSD	SC
47	DARCÍSIO PERONDI	MDB	RS
48	DELEGADO ANTÔNIO FURTADO	PSL	RJ
49	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
50	DELEGADO MARCELO FREITAS	PSL	MG
51	DELEGADO PABLO	PSL	AM
52	DELEGADO WALDIR	PSL	GC
53	DIEGO ANDRADE	PSD	MG
54	DIEGO GARCIA	PODE	PR
55	DIMAS FABIANO	PP	MG
56	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
57	DR. FREDERICO	PATRIOTA	MG
58	DR. LEONARDO	SOLIDARIEDADE	MT
59	DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.	PP	RJ
60	DR. LUIZ OVANDO	PSL	MS
61	DRA. SORAYA MANATO	PSL	ES
62	DRA. VANDA MILANI	SOLIDARIEDADE	AC
63	DULCE MIRANDA	MDB	TO
64	EDNA HENRIQUE	PSDB	PB
65	EDUARDO CURY	PSDB	SP
66	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
67	EFRAIM FILHO	DEM	PB
68	ELI BORGES	SOLIDARIEDADE	TO
69	ENRICO MISASI	PV	SP
70	EROS BIONDINI	PROS	MG

71	EVAIR VIEIRA DE MELO	PP	ES
72	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
73	FÁBIO RAMALHO	MDB	MC
74	FÁBIO TRAD	PSD	MS
75	FELÍCIO LATERÇA	PSL	RJ
76	FELIPE RIGONI	PSB	ES
77	FILIPE BARROS	PSL	PR
78	FLÁVIA ARRUDA	PL	DF
79	FRANCO CARTAFINA	PP	MC
80	FRED COSTA	PATRIOTA	MC
81	GASTÃO VIEIRA	PROS	MA
82	GELSON AZEVEDO	PL	RJ
83	GENERAL PETERNELLI	PSL	SP
84	GIACOBO	PL	PR
85	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
86	GILSON MARQUES	NOVO	SC
87	GREYCE ELIAS	AVANTE	MC
88	GUIGA PEIXOTO	PSL	SP
89	GURGEL	PSL	RJ
90	HEITOR FREIRE	PSL	CE
91	HÉLIO LEITE	DEM	PA
92	HERCULANO PASSOS	MDB	SP
93	HILDO ROCHA	MDB	MA
94	JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP
95	JOÃO ROMA	PRB	BA
96	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
97	JOICE HASSELMANN	PSL	SP
98	JORGE BRAZ	PRB	RJ
99	JOSÉ MEDEIROS	PODE	MT
100	JOSÉ NELTO	PODE	GC
101	JOSÉ RICARDO	PT	AM
102	JOSÉ ROCHA	PL	BA
103	JULIAN LEMOS	PSL	PB
104	JÚLIO CESAR	PSD	PI
105	JULIO CESAR RIBEIRO	PRB	DF
106	JÚLIO DELGADO	PSB	MC
107	JUNINHO DO PNEU	DEM	RJ
108	JÚNIOR BOZZELLA	PSL	SP
109	LAFAYETTE DE ANDRADA	PRB	MC
110	LÉO MOTTA	PSL	MC
111	LINCOLN PORTELA	PL	MC
112	LIZIANE BAYER	PSB	RS
113	LOURIVAL GOMES	PSL	RJ
114	LUCAS GONZALEZ	NOVO	MC
115	LUCAS REDECKER	PSDB	RS
116	LUCAS VERGILIO	SOLIDARIEDADE	GC
117	LUCIANO BIVAR	PSL	PE
118	LUCIO MOSQUINI	MDB	RO
119	LUIS MIRANDA	DEM	DF

120	LUIZ CARLOS	PSDB	AP
121	LUIZ FLÁVIO GOMES	PSB	SP
122	LUIZ LIMA	PSL	RJ
123	LUIZ NISHIMORI	PL	PR
124	LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGAN	PSL	SP
125	LUIZÃO GOULART	PRB	PR
126	MAGDA MOFATTO	PL	GC
127	MAJOR FABIANA	PSL	RJ
128	MAJOR VITOR HUGO	PSL	GC
129	MARA ROCHA	PSDB	AC
130	MARCEL VAN HATTEM	NOVO	RS
131	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PSL	MC
132	MARCELO RAMOS	PL	AM
133	MARCIO ALVINO	PL	SP
134	MÁRCIO LABRE	PSL	RJ
135	MARCO BERTAIOLLI	PSD	SP
136	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
137	MARINA SANTOS	SOLIDARIEDADE	PI
138	MIGUEL LOMBARDI	PL	SP
139	NELSON BARBUDO	PSL	MT
140	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
141	NEREU CRISPIM	PSL	RS
142	NIVALDO ALBUQUERQUE	PTB	AL
143	ONYX LORENZONI	DEM	RS
144	OSSESIO SILVA	PRB	PE
145	OTACI NASCIMENTO	SOLIDARIEDADE	RR
146	OTONI DE PAULA	PSC	RJ
147	PASTOR EURICO	PATRIOTA	PE
148	PASTOR GILDENEMYR	PL	MA
149	PAULO EDUARDO MARTINS	PSC	PR
150	PAULO FREIRE COSTA	PL	SP
151	PAULO GANIME	NOVO	RJ
152	PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
153	PAULO PEREIRA DA SILVA	SOLIDARIEDADE	SP
154	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
155	PEDRO LUCAS FERNANDES	PTB	MA
156	PEDRO LUPION	DEM	PR
157	PINHEIRINHO	PP	MC
158	PR. MARCO FELICIANO	PODE	SP
159	PROFESSOR ISRAEL BATISTA	PV	DF
160	PROFESSOR JOZIEL	PSL	RJ
161	PROFESSORA DAYANE PIMENTEL	PSL	BA
162	REINHOLD STEPHANES JUNIOR	PSD	PR
163	RENATA ABREU	PODE	SP
164	ROBÉRIO MONTEIRO	PDT	CE
165	ROBERTO PESSOA	PSDB	CE
166	RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
167	RODRIGO COELHO	PSB	SC
168	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MC

169 RONALDO CARLETTO	PP	BA
170 ROSANA VALLE	PSB	SP
171 ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
172 RUY CARNEIRO	PSDB	PB
173 SANDERSON	PSL	RS
174 SARGENTO FAHUR	PSD	PR
175 SCHIAVINATO	PP	PR
176 SERGIO TOLEDO	PL	AL
177 SEVERINO PESSOA	PRB	AL
178 SHÉRIDAN	PSDB	RR
179 SILVIA CRISTINA	PDT	RO
180 SILVIO COSTA FILHO	PRB	PE
181 SORAYA SANTOS	PL	RJ
182 SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
183 STEFANO AGUIAR	PSD	MC
184 SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MC
185 TABATA AMARAL	PDT	SP
186 TEREZA CRISTINA	DEM	MS
187 TIAGO MITRAUD	NOVO	MC
188 VALDEVAN NOVENTA	PSC	SE
189 VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
190 VAVÁ MARTINS	PRB	PA
191 VERMELHO	PSD	PR
192 VICENTINHO JÚNIOR	PL	TO
193 VINICIUS POIT	NOVO	SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....
**TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
 DO PODER LEGISLATIVO**

.....
**Seção II
 Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

Seção III Da Câmara dos Deputados

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IX
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

.....

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)](#)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
